

## Impugnação e Pedido de Esclarecimentos Pregão 100/2024

5 mensagens

**APP LICON** <licon@appmedicina.com.br>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

9 de agosto de 2024 às 07:47

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE SRA. IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**

**Ref: Pregão Eletrônico 0100/2024**

**APP SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 45.900.229/0001-10, telefone: (65) 9968-1043, e-mail: [licon@appmedicina.com.br](mailto:licon@appmedicina.com.br), sede a Rua Tupinambá, 60, Sala A, Centro-Sul, Várzea Grande - MT CEP 78.135-643, conta corrente 38866-1, agência 46-9, Banco do Brasil, vem tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165º da Lei n. 14.133/2021, apresentar **Impugnação ao edital** do Pregão Eletrônico n. 0100/2024, conforme fundamentos a seguir expostos.

### Da intempestividade

De acordo com o edital em seu item 5.1, os pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados até 3 dias anteriores a data de abertura do certame. Portanto, recai o prazo de pedidos de esclarecimentos sobre o dia 08/08/2024, uma vez que o certame será aberto no dia 13/08/2024, desta forma resta evidente a intempestividade deste pedido, porém, tendo em vista o princípio da autotutela que determina que a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Desta forma, pedimos que sejam analisados os fatos aqui apresentados tendo em vista que aponta flagrante irregularidade por restrição à ampla concorrência, violando desta forma o princípio da

competitividade, que é um dos pilares da licitação pública.

### Dos Fatos

Ao analisarmos o edital do Pregão Eletrônico de N°0100/2024, notamos que este traz no item **10.5.1.48.9** uma exigência restritiva. Tome por nota:

*Apresentar Atestado de Capacidade Técnica em serviço especializado de unidade de terapia intensiva **coronariana** por no mínimo **1 (um) ano**.*

Diante disso, questionamos tal requisito, pois o mesmo vai em desencontro aos entendimentos dos Tribunais Superiores. Veja:

*SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

Nesta mesma linha de entendimento, citamos o TCE/MT, na decisão que formou o acórdão 94/2024 – TP – TCE/MT. Veja abaixo trechos das decisões do Processo Nº 372137/2018, onde provido recurso interposto contra ato da pregoeira que inabilitou o licitante, isso porque este não havia comprovado aptidão para especificamente serviços "Pré Hospitalares", apenas comprovando urgência e emergência em UTI:

*"O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de **rigor técnico exagerado** e, ainda, é **desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública**.*

*32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, **para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente***

**permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Marçal Justen Filho, diz a respeito em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336. Veja:

*“Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica**. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de **garantir o mais amplo acesso de licitantes**, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)” (Grifo nosso)*

Por fim, veja Acórdão n.º 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

*“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

*A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de **aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares**. (Grifo nosso)*

*Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”*

-

### **Conclusão da Impugnação**

Perante o exposto, nos tranquilizamos em relação a tal exigência errônea, uma vez que esta ilustre pregoeira tem conhecimento dos entendimentos dos tribunais superiores, e que muito possivelmente houve um equívoco na formulação do edital, algo totalmente compreensível. Sendo assim, respeitosamente requeremos a retirada da referida exigência.

### **Dos Pedidos de Esclarecimento**

A empresa contratada assumirá a responsabilidade completa pela estruturação dos leitos, incluindo a contratação de profissionais de saúde, equipes multidisciplinares, fornecimento de equipamentos, materiais e insumos, garantindo a prontidão dos leitos para uso. No entanto, surgem dúvidas sobre o método de pagamento por diária, pois não está claro se será baseado em valores fixos ou variáveis. A necessidade de a empresa cobrir custos fixos, enquanto o pagamento depende exclusivamente da ocupação dos leitos, levanta questões. Portanto, é crucial esclarecer a metodologia que será utilizada para determinar os valores fixos e variáveis de pagamento, assegurando um processo contratual justo para ambas as partes, sem favorecer desproporcionalmente um dos lados.

Tendo em vista que o pagamento será realizado de acordo com a quantidade de leitos ocupados, surgiram dúvidas pertinentes referente aos seguintes aspectos:

- 1 - A contratada poderá realizar uma realocação dos insumos que não estiverem sendo utilizados, uma vez que eles não serão necessários para todos os leitos.
- 2 - Caso a capacidade de ocupação não venha ser atingida, a contratada poderá dispensar o pessoal que não estiver sendo necessário?
- 2- Se algum equipamento não estiver sendo utilizado, será permitido retirá-los de operação.

Da contabilização da ocupação do leito.

- 1 - No caso de dois pacientes ocuparem um leito em diferentes momentos do dia, como será feito o cálculo para o pagamento dessa diária, considerando que haverá custos para ambos?
- 2 - Caso um paciente ocupe um leito apenas por meio período, como será contabilizado essa ocupação?  
-Horário de início da diária  
Quando se inicia a contagem de uma diária? Às 00:00 ou às 12:00?

#### Demais informações

- 1- Quem será o responsável pelos serviços de lavanderia? O edital não diz quem será o responsável.
- 2- Quem será responsável pelas refeições dos pacientes?
- 3- De quem será a responsabilidade dos materiais de serviços de limpeza? O edital apenas diz que será de responsabilidade da contratada o fornecimento dos serviços em si.
- 4- A responsabilidade pelo fornecimento de oxigênio, seria da contratada ou da contratante?

Atenciosamente

Fernando Gahyva  
Analista de Licitações e Contratos  
APP Medicina

---

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: APP LICON <licon@appmedicina.com.br>

9 de agosto de 2024 às 08:10

Prezados, bom dia.

Informamos que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser realizados via Sistema SIAG, conforme estabelecido em Edital.

## 5 | ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**5.1 Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.

**5.1.1** Os pedidos deverão ser encaminhados ao Órgão ou Entidade promotora da licitação, via sistema **SIAG**, sendo direcionado ao pregoeiro, a quem caberá responder e divulgar sua resposta no mesmo sistema até o último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Estaremos encaminhando seu pedido à área demandante, mas solicito que seja registrado o pedido no sistema.

Atenciosamente,

**Jhennyf Vieira**

**Equipe de Apoio ao Pregão**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

---

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

☎ (65) 3613-5456

✉ [pregao@ses.mt.gov.br](mailto:pregao@ses.mt.gov.br)

📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

---

**Pregão da SES** <[pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br)>

9 de agosto de 2024 às 13:47

Para: Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar <[gbsagh@ses.mt.gov.br](mailto:gbsagh@ses.mt.gov.br)>, Oberdan Ferreira Coutinho Lira <[oberdanlira@ses.mt.gov.br](mailto:oberdanlira@ses.mt.gov.br)>, Termo de Referência Gestão Hospitalar <[tr\\_gestaohospitalar@ses.mt.gov.br](mailto:tr_gestaohospitalar@ses.mt.gov.br)>, Raphael Denner De Souza <[raphaelsouza@ses.mt.gov.br](mailto:raphaelsouza@ses.mt.gov.br)>

Cc: Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos <[wesleybastos@ses.mt.gov.br](mailto:wesleybastos@ses.mt.gov.br)>

**Boa tarde, prezados!**

Segue pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0100/2024, cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CARDIOLOGIA, PARA 21 (VINTE E UM) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UCO (CORONARIANA), NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO."**

Informo que a sessão está agendada para 13/08/2024.

Atenciosamente,

Jhennyf Vieira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**APP LICON** <licon@appmedicina.com.br>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

9 de agosto de 2024 às 14:11

Boa Tarde!

Grato pela compreensão!

Atenciosamente

Fernando Gahyva  
Analista de Licitações e Contratos  
APP Medicina

---

**De:** Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>  
**Enviado:** sexta-feira, 9 de agosto de 2024 08:10  
**Para:** APP LICON <licon@appmedicina.com.br>  
**Assunto:** Re: Impugnação e Pedido de Esclarecimentos Pregão 100/2024

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Termo de Referência Gestão Hospitalar** <tr\_gestaohospitalar@ses.mt.gov.br>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

9 de agosto de 2024 às 14:42

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos (anexo) resposta à impugnação da empresa APP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente ao pregão 0100/2024.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos

Atenciosamente,

Matheus Arruda  
GBSAGH/SES-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **BRN3C2AF4C49FDA\_039587.pdf**  
2463K



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

**AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 100/2024/SES/MT**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem esclarecer, em razão da Impugnação e pedidos de esclarecimentos ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 100/2024/SES/MT – cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CARDIOLOGIA, PARA 21 (VINTE E UM) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UCO (CORONARIANA), NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2024/07914, apresentada pela empresa APP SRVIÇOS MÉDICS LTDA, CNPJ 45.900.229/0001-10.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 13 de agosto de 2024, e a impugnação foi enviada via e-mail no dia 09 de agosto de 2024 as 07h47min, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

**2- DO PEDIDO**

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com ase no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou suas razões especificamente no que se refere às exigências:

“...10.5.1.48.9 uma exigência restritiva. Tome por nota:  
Apresentar Atestado de Capacidade Técnica em serviço especializado de unidade de terapia intensiva coronariana por no mínimo 1 (um) ano.”  
Diante disso, questionamos tal requisito, pois o mesmo vai em desencontro aos entendimentos dos Tribunais Superiores”

Pra tanto cita a SÚMULA N.º 263, Acórdão94/2024 – TP – TCE/MT, Acórdão n.º 2382/2008 expondo seu entendimento.

No mesmo documento a empresa formaliza pedidos de esclarecimentos:

“A empresa contratada assumirá a responsabilidade completa pela estruturação dos leitos, incluindo a contratação de profissionais de saúde, equipes multidisciplinares, fornecimento de equipamentos, materiais e insumos, garantindo a prontidão dos leitos para uso. No entanto, surgem dúvidas sobre o método de pagamento por diária, pois não está claro se será baseado em valores fixos ou variáveis. A necessidade de a empresa cobrir custos fixos,





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

enquanto o pagamento depende exclusivamente da ocupação dos leitos, levanta questões. Portanto, é crucial esclarecer a metodologia que será utilizada para determinar os valores fixos e variáveis de pagamento, assegurando um processo contratual justo para ambas as partes, sem favorecer desproporcionalmente um dos lados.

Tendo em vista que o pagamento será realizado de acordo com a quantidade de leitos ocupados, surgiram dúvidas pertinentes referente aos seguintes aspectos: 2 - Caso a capacidade de ocupação não venha ser atingida, a contratada poderá dispensar o pessoal que não estiver sendo necessário?

2- Se algum equipamento não estiver sendo utilizado, será permitido retirá-los de operação. Da contabilização da ocupação do leito.

1 - No caso de dois pacientes ocuparem um leito em diferentes momentos do dia, como será feito o cálculo para o pagamento dessa diária, considerando que haverá custos para ambos?

2 - Caso um paciente ocupe um leito apenas por meio período, como será contabilizado essa ocupação?

-Horário de início da diária

Quando se inicia a contagem de uma diária? Às 00:00 ou às 12:00?

Demais informações

1- Quem será o responsável pelos serviços de lavanderia? O edital não diz quem será o responsável.

2- Quem será responsável pelas refeições dos pacientes?

3- De quem será a responsabilidade dos materiais de serviços de limpeza? O edital apenas diz que será de responsabilidade da contratada o fornecimento dos serviços em si.

4- A responsabilidade pelo fornecimento de oxigênio, seria da contratada ou da contratante?" (sic)

### 3- DA ANÁLISE TÉCNICA

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05) Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso  
• www.saude.mt.gov.br

Página 2 de 3



SESDIC202518992



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Destacamos ainda, que esta administração utiliza como base para elaboração dos editais, as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado<sup>1</sup>, com base na [Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023](#), sendo elaboradas e aprovadas pelo Colégio de Procuradores e pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

Portanto, todas as exigências editalícias, além de seguir essa minuta padrão, também tem a aprovação final pelo Núcleo Procurador responsável pelo núcleo da Saúde, que submete para apreciação do Subprocuradora Geral. Assim, as normas estipuladas estão baseadas nas legislações atuais.

A exigência constante no edital foi definida pela Unidade demandante, e, após avaliação da impugnação e os pedidos de esclarecimentos, foi emitido parecer através do **Memorando n.º 716/2024/GBSAGH/SES/MT, anexo**, onde foram realizados os esclarecimentos requeridos.

Ressalta-se que o edital será retificado, através de adendo, que será disponibilizado junto ao edital, no sistema SIAG, bem como na página da SES/MT.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2025.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Pregoeira Oficial da SES/MT

<sup>1</sup> <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>



SESDIC202518992



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar  
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

**MEMORANDO Nº 716/2024/GBSAGH/SES/MT**

**Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2024.**

**PARA:** GABINETE ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS.

**ASSUNTO:** ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 0100/2024 ADVINDO DA EMPRESA APP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Prezados boa tarde,

Diante o pedido de esclarecimento através da empresa APP Serviços Médicos Ltda, referente ao pregão eletrônico nº 0100/2024, cujo objeto é contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, fornecimento de recursos humanos e incluindo prestação de serviços médicos de cardiologia, para 21 (vinte e um) leitos de tipo adulto de (uti) unidade de terapia intensiva – UCO (coronariana), no âmbito do hospital estadual santa casa, sob gestão da secretaria de estado de saúde de mato grosso.

**Dos pedidos de Esclarecimento;**

Preliminarmente, no que tange esclarecimentos sobre o pagamento das diárias/leito, conforme anexo do termo de referência nº 005/2024/HESC/SES-MT, informamos que os pagamentos serão realizados por leito ocupado, não devendo exceder o quantitativo de 21 diárias/ dia, conforme orientado pelo Ministério da Saúde no item 10.2 do Manual Técnico do SIH (Sistema de Internação Hospitalar).

01) A contratada poderá realizar uma realocação dos insumos que não estiverem sendo utilizados, uma vez que eles não serão necessários para todos os leitos?

**R= Não**, pois poderá ocorrer a eventualidade de se ocupar todos os leitos contratados, sendo imprescindível a disponibilização de todos os insumos necessários para o atendimento integral de todos os pacientes.

02) Caso a capacidade de ocupação não venha ser atingida, a contratada poderá dispensar o pessoal que não estiver sendo necessário?

**R= Não**, de acordo com a Cláusula 7.10.3 presente no termo de referência nº 002/GBSAGH/2024/SES-MT, que especifica que a contratada deverá manter na UTI Neonatal e Pediátrica os profissionais listados, disponíveis diariamente para assistência aos pacientes internados.

03) Se algum equipamento não estiver sendo utilizado, será permitido retirá-los de operação?

**R= Não**, pois poderá ocorrer a eventualidade de se ocupar todos os leitos contratados, sendo imprescindível a disponibilização de todos os equipamentos necessários para o atendimento integral de todos os pacientes.

**Da contabilização da ocupação do leito;**

01) No caso de dois pacientes ocuparem um leito em diferentes momentos do dia, como será feito o cálculo para o pagamento dessa diária, considerando que haverá custos para ambos?

**R= No** que tange esclarecimentos sobre o pagamento das diárias/leito, conforme cláusula anexo do termo de referência nº 005/2024/HESC/SES-MT, informamos que os pagamentos serão realizados por leito ocupado, não devendo exceder o quantitativo de 21 diárias/ dia, conforme orientado pelo



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar**  
**Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares**

Ministério da Saúde no item 10.2 do Manual Técnico do SIH (Sistema de Internação Hospitalar), deixando claro que o pagamento é efetuado por leito/dia e não quantidade de paciente atendido.

02) Caso um paciente ocupe um leito apenas por meio período, como será contabilizado essa ocupação?

**R=** No que tange esclarecimentos sobre o pagamento das diárias/leito, conforme anexo do termo de referência nº 005/2024/HESC/SES-MT, informamos que os pagamentos serão realizados por leito ocupado, não devendo exceder o quantitativo de 10 diárias/ dia, conforme orientado pelo Ministério da Saúde no item 10.2 do Manual Técnico do SIH (Sistema de Internação Hospitalar), deixando claro que o pagamento é efetuado por leito/dia não especificando período de atendimento.

**Do horário de Início da diária;**

01) Quando se inicia a contagem de uma diária? Às 00:00 ou às 12:00?

**R= A** contagem da diária será iniciada as 23:59 hr e finalizada as 00:00 hr do dia subsequente, conforme especificado na ordem de fornecimento emitida pela unidade hospitalar.

**Demais Informações;**

1- Quem será o responsável pelos serviços de lavanderia? O edital não diz quem será o responsável.

**R=** Os serviços de Lavanderia serão de responsabilidade da Unidade Hospitalar.

2- Quem será responsável pelas refeições dos pacientes?

**R=** Os serviços de Refeição Hospitalar serão de responsabilidade da Unidade Hospitalar.

3- De quem será a responsabilidade dos materiais de serviços de limpeza? O edital apenas diz que será de responsabilidade da contratada o fornecimento dos serviços em si?

**R=** Os materiais necessários para limpeza e higienização hospitalar serão de responsabilidade da unidade hospitalar.

4- A responsabilidade pelo fornecimento de oxigênio, seria da contratada ou da contratante?

**R=** O fornecimento de Oxigênio será de responsabilidade da Unidade Hospitalar.

Por Fim, para entendimento ao fluxo dos serviços no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, é disponibilizado a empresa licitante a realização de vistoria técnica prévia, conforme cláusula 09 do termo de referência nº 005/HESC/2024/SES-MT.

  
**MATHEUS SOARES PEREIRA DE ARRUDA**  
Assessor Técnico de Direção II  
Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar.

  
**NÚBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
Superintendente de Gestão e Acompanhamento de  
Serviços Hospitalares.